

## A Propriedade Intelectual na Convenção da Biodiversidade Biológica

*(The Intellectual Property on The Convention on Biological Diversity)*

Rogério Duarte Fernandes dos Passos<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo objetiva discutir brevemente a questão da propriedade intelectual no âmbito da Convenção da Biodiversidade e suas disposições ante aos demais esquemas internacionais de comércio.

**Abstract:** The present article aims to discuss, shortly, the question about the intellectual property on the Convention on Biological Diversity and its dispositions with another structures of international trade.

**Palavras-chaves:** Convenção da Biodiversidade. Propriedade Intelectual. TRIPs.

**Keywords:** The Convention on Biological Diversity. Intellectual Property. TRIPs.

**SUMÁRIO:** 1. Objetivo. 2. Introdução: breve histórico da edificação de uma ordem internacional legal ambiental e da Convenção da Biodiversidade Biológica. 3. Princípios da Convenção da Biodiversidade Biológica. 4. A propriedade intelectual na Convenção da Biodiversidade Biológica. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

### 1. Objetivo.

O artigo objetiva demonstrar as disposições acerca de propriedade intelectual contidas na Convenção da Biodiversidade das Nações Unidas e possíveis confrontos com outras possíveis disposições internacionais vigentes, especialmente as contidas nos acordos TRIPs (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*).

### 2. Introdução: breve histórico da edificação de uma ordem internacional legal ambiental e da Convenção da Biodiversidade Biológica.

A Convenção da Biodiversidade Biológica (CBB) – também conhecida como Convenção da Diversidade Biológica ou ainda, simplesmente como Convenção da Biodiversidade –,

---

<sup>1</sup> Advogado e professor. Mestre em Direito Internacional pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Secretário do Instituto Hugo Grotius de Direito e Relações Internacionais (IHG).

foi assinada em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (CNUMAD-Rio 92).

Tem entre os seus objetivos – e em linhas gerais –, a busca da conservação da biodiversidade e o uso sustentável de seus componentes, ressaltando a necessidade da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dos usos diversos dos recursos genéticos (artigo 1). Está ratificada por 188 países (dados de 2004), dentre eles o Brasil, que o fez pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1994.

A CBB deve ser vista num contexto maior e mais amplo, com outros antecedentes<sup>2</sup>, que tiveram como marco a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente pela realização da Conferência sobre o Meio Ambiente Humano – que produziu a Declaração sobre Meio Ambiente Humano<sup>3</sup> –, em Estocolmo, Suécia (1972), e com a criação do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, *United Nations Environmet Programme*, UNEP)<sup>4</sup> e da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1983)<sup>5</sup>, perpassando pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio

<sup>2</sup> Antes mesmo da Conferência de Estocolmo, Valéria Sucena Hammes aponta outros antecedentes nas relações internacionais que apontam para a estruturação de um sistema legal internacional ambiental. Segundo ela, *desde a década de 40, o mundo percebe que o modelo de desenvolvimento vigente não é sustentável. Em 1948, autoridades reconheceram formalmente os problemas ambientais, na reunião do Clube de Roma, que constatou a finitude dos recursos naturais e solicitou o estudo intitulado Limites do Crescimento (Meadows, 1992), publicado por ocasião da 1.ª Conferência Mundial do Meio Ambiente (1972), em Estocolmo. In: HAMMES, Valéria Sucena. O que é desenvolvimento sustentável.* Disponível na rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico: <<http://www.estadao.com.br/educando/noticias/2004/jul/28/171.htm>>. Quarta-feira, 28 de julho de 2004, 18:48 h. Consulta realizada em 15-10-2005. Elian Alabi Lucci, aponta ainda como antecedente do movimento ecológico moderno a obra *Primavera Silenciosa (Silent Spring)*, de 1962, da escritora e cientista Raquel Lousie Carson, que, com grande repercussão, demonstrou os potenciais acúmulos na cadeia alimentar de substâncias contidas nos inseticidas. Cf. LUCCI, Elian Alabi. **Geografia: O Homem no Espaço Global.** São Paulo: Saraiva, 4ª ed, p. 222, 1999, 400 p.

<sup>3</sup> Além de reconhecer que nos países pobres, a maioria dos problemas ambientais se dá em virtude do subdesenvolvimento, a Declaração – a par de seu pioneirismo – expõe a *necessidade de um ponto-de-vista e de princípios comuns para inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente*, consoante se lê no item nº 4 de suas proclamações.

<sup>4</sup> Com sede em Nairobi, no Quênia, o PNUMA é a agência do Sistema ONU responsável pela tentativa de equalizar ações nacionais e internacionais em prol da defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, capacitando as nações em práticas que aumentem a qualidade de vida sem o comprometimento das futuras gerações, no contexto do desenvolvimento sustentável. Possui cinco escritórios regionais, sendo que o responsável pela América Latina e Caribe está sediado no México. Há, ainda, desde 2004, um escritório sediado no Brasil, que, somados aos da China e da Rússia, objetivam dar maior descentralização ao órgão em nome do alcance de uma superior eficácia de seus objetivos institucionais em nível regional, identificando ações e projetos que atendam com maior viabilidade a temas considerados emergentes e prioridades nacionais. Sítio oficial: <http://www.unep.org/>

<sup>5</sup> Segundo Fábio Albergaria de Queiroz, acerca da Comissão Mundial do Meio Ambiente da ONU, ela pode ser entendida como *uma das respostas referentes às preocupações sobre os crescentes impactos da atividade econômica humana sobre os recursos naturais (...), tendo o intuito de propor meios de harmonizar desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Presidida por Gro Harlem Brundtland, então primeira-ministra da Noruega, a Comissão lançou em seu relatório intitulado Nosso Futuro Comum, o conceito de Desenvolvimento Sustentável como sendo 'aquele que é capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações futuras. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro'* (BRUNDTLAND, 1987). In: QUEIROZ, Fábio Albergaria. **É o atual sistema econômico mundial sustentável do ponto de vista ambiental?** Disponível na rede mundial de

Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAC, CNUCED, ou Cúpula da Terra, ou Conferência do Rio-92, ou ainda, ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992)<sup>6</sup>, e pela Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (também conhecida como Rio + 10), realizada em Johannesburg, na África do Sul<sup>7</sup>, e que culminou com a entrada em vigor do Protocolo de Quioto<sup>8</sup>, que, celebrado em 1997, teve a sua efetiva vigência após a adesão da Rússia, em 2005.

---

computadores (internet) pelo endereço eletrônico:  
<[http://www.economiabr.net/colunas/queiroz\\_fabio/sustentavel.html](http://www.economiabr.net/colunas/queiroz_fabio/sustentavel.html)>, 18-08-2003. Consulta realizada em 15-10-2005.

<sup>6</sup> Primeira grande conferência internacional após o período da Guerra Fria, a Conferência do Rio-92 (CNUMAD-Rio 92)), incluiu em seus compromissos 2 convenções, a saber, a Convenção sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Biodiversidade, além da Declaração sobre Florestas, adotando ainda documentos de natureza mais política, como a Declaração do Rio (que segundo o seu princípio nº 2, dispõe que *os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional*), e a Agenda 21 (que propôs recomendações aos Estados e à sociedade sobre questões relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento, baseados na cooperação internacional e no fomento de políticas sustentáveis para o século XXI).

<sup>7</sup> Considerada fracassada em suas metas – dentre elas, a elaboração de um plano de redução da pobreza e de proteção ao meio ambiente –, a chamada “Rio + 10” (em virtude de ter sido realizada 10 anos após a Conferência do Rio-92), a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Johannesburg objetivou avaliar as mudanças globais da sociedade internacional e do planeta desde àquela última (Rio-92), onde inclusive se reconheceu que países pobres necessitam de suporte financeiro para atingir suas metas (na Conferência do Rio-92) e demais compromissos.

<sup>8</sup> Celebrado em Quioto, antiga capital imperial do Japão, o Protocolo de Quioto objetiva complementar a Convenção sobre Mudança do Clima da ONU, assinada na Conferência do Rio-92. Além do tradicional preâmbulo aos tratados internacionais, é composto de 28 artigos e 2 anexos, dispondo acerca de suas obrigações, e em linhas gerais, que os países considerados desenvolvidos deverão reduzir em pelo menos 5,2%, as emissões dos gases causadores do efeito estufa, no período compreendido entre 2008 a 2012, em relação aos níveis verificados em 1990. Para os países da União Européia, há a meta conjunta de 8% de redução das emissões em relação à 1990, e para a sua entrada em vigor, foram necessárias pelo menos 55 ratificações, e, entre elas, as dos países desenvolvidos responsáveis por 55% das emissões, o que efetivamente aconteceu com a ratificação da Rússia em 5 de novembro de 2004. O documento foi aberto à assinatura em 14 de dezembro de 1997, na 3ª Conferência das Partes da Convenção, e foi abandonado pelos Estados Unidos da América, que o assinaram, mas decidiram não ratificá-lo em 2001, uma vez que, mesmo sendo responsáveis por 55% das emissões, entenderam – consoante pronunciamento de grande repercussão internacional do presidente norte-americano George W. Bush –, que o tratado era prejudicial à economia de seu país, além de ser “fracassado”, por não prever obrigações de redução de emissões para países em desenvolvimento, dentre os quais está o Brasil. A ratificação da Rússia aconteceu após o presidente Wladimir Putin receber resposta positiva ao apoio da União Européia à proposta russa de aderir à Organização Mundial do Comércio (OMC). Dignos de citação são também o Convênio de Viena, de 1983, com a participação de 20 países, e o Protocolo de Montreal, de 1987, que objetivaram mecanismos de proteção à camada de ozônio. O segundo, especialmente, contando com aproximadamente 180 nações signatárias, objetiva o comprometimento da redução da produção de gases CFC (clorofluorocarbono), halons e brometo de metilo, cuja presença na atmosfera é considerada a principal causa do estreitamento da camada de ozônio que cobre o planeta Terra, onde permitiria a incidência direta de raios ultravioleta emitidos pelo Sol, causadores de inúmeros danos de ordem ambiental e de saúde pública. Observe-se, ainda, que Montreal voltou a ser um centro de discussões em matéria ambiental quando no final de 2005 sediou um encontro da ONU, onde, dentre outras questões, representantes de 189 países discutiram o futuro do combate ao aquecimento global após 2012, quando termina o período de vigência do Protocolo de Quioto, pondo também em pauta, a proposta para que os estados com grandes coberturas florestais recebam uma compensação financeira pela conservação destas áreas, com a flexibilidade para que os países em desenvolvimento concordem em reduzir suas emissões,

### 3. Princípios da Convenção da Biodiversidade Biológica.

O preâmbulo da convenção traz importantes e peculiares diretrizes para a contextualização e compreensão de seus objetivos, de sorte que, como explica Ibsen Gusmão Câmara, os objetivos abrangem motivos de particular importância, visto que

*(...) dentre os quais se destacam pelo seu conteúdo filosófico a idéia de que a diversidade biológica tem valor intrínseco, vale dizer, independente de sua utilidade para o homem, e que ela é essencial para a continuidade da evolução orgânica e para a manutenção dos sistemas necessários à existência da própria biosfera<sup>9</sup>.*

Assim, elenca-se do preâmbulo as principais diretrizes eleitas como norteadoras de toda a CBB: 1) O já mencionado reconhecimento do valor intrínseco, por si próprio e como princípio, da diversidade biológica, independentemente da valoração que o homem lhe atribui, além dos valores ecológico, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes, bem como sua importância para a evolução e manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera; 2) O direito soberano dos Estados aos seus próprios recursos biológicos; 3) A falta de informação na matéria e a necessidade urgente de capacitação científica, técnica e institucional para o planejamento e a implantação de medidas pertinentes; 4) A necessidade de combate das causas da redução ou perda da biodiversidade; 5) A observância do *princípio da precaução*<sup>10</sup> (previsto nos parágrafos sétimo e oitavo do preâmbulo) na medida em que a falta de certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas que combatam a redução e a perda da diversidade biológica; 6) A necessidade de conservação *in situ*<sup>11</sup> dos ecossistemas e dos *habitats* naturais, preferencialmente em seu país de origem, com a recuperação e manutenção de populações viáveis de espécies em seu local; 7) A tradicional dependência de recursos biológicos de comunidades locais e populações indígenas com estilos tradicionais, com a desejável repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização de seus conhecimentos tradicionais, com a utilização

---

desenvolvendo, ao mesmo tempo, suas economias, num mecanismo de pressão para países como o Brasil, a Índia e a China.

<sup>9</sup> CÂMARA, Almirante Ibsen Gusmão. *Apresentação*. In: SÃO PAULO (Estado). **Secretaria do Meio Ambiente**: Convenção da Biodiversidade, p. 8, vol. II, 48 p., 1997.

<sup>10</sup> O princípio da precaução é aquele que parte da assertiva que a incerteza científica acerca de uma consequência ambiental não pode obstar o implemento de ações preventivas e da própria abstenção de fazer em favor da prevenção de um resultado negativo. Ademais, é natural que se entenda mais razoável que a prevenção do dano seja melhor que a sua reparação, que nem sempre se configura possível. Ainda, coteja-se que o dano possa ser irreparável, e que as suas consequências sejam definitivas, de forma que, como lembra Paulo Affonso Leme Machado, *prevenir a degradação do meio ambiente no plano nacional e internacional é concepção que passou a ser aceita no mundo jurídico especialmente nas últimas três décadas*. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 10<sup>a</sup> ed., rev., at. e amp., p. 53, 2002, 1038 p.

<sup>11</sup> Segundo o artigo 2º da Convenção da Biodiversidade (CBB) (“utilização de termos”), “conservação *in situ*” significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características. A CBB trata ainda da definição, no mesmo artigo 2, da conservação *ex situ*, isto é, a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

sustentável de seus componentes; 8) O reconhecimento do papel da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e sua participação em todas as instâncias de formulação de políticas e sua execução; 9) A importância e a necessidade de cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental no setor, bem como a necessidade das relações pacíficas entre os Estados serem fortalecidas com a conservação da diversidade biológica e de seu uso sustentável; 10) A necessidade que recursos financeiros sejam empregados, bem como o acesso à tecnologia, para enfrentar a perda de diversidade biológica; 11) A necessidade de aportes financeiros aos países em desenvolvimento e seu acesso à tecnologia com fim à conservação e à utilização sustentável para o atendimento das necessidades relativas à alimentação, saúde e outras, além da essencial repartição de recursos genéticos e tecnologia, e; 12) A necessidade de conservação e utilização sustentável da biodiversidade para benefício das gerações presentes e futuras.

#### 4. A propriedade intelectual na Convenção da Biodiversidade Biológica.

A própria CBB preocupou-se em nos trazer a definição do que efetivamente possa ser entendido enquanto “diversidade biológica”, aduzindo em seu artigo 2º (“utilização de termos”) que a mesma *significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.*

Porém, com relação a um específico conceito de propriedade intelectual em matéria de diversidade biológica, a CBB nada dispôs. Trouxe, por outro lado, os artigos 15<sup>12</sup> (acesso a recursos genéticos), 16<sup>13</sup> (acesso à tecnologia e transferência de tecnologia), 17<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Artigo 15. Acesso a Recursos Genéticos.

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.
4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.
5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.
6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.
7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

<sup>13</sup> Artigo 16. Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia.

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras partes contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da

(intercâmbio de informações), 18<sup>15</sup> (cooperação técnica e científica) e 19<sup>16</sup> (gestão de biotecnologia e distribuição de seus benefícios), aduzindo acerca de mecanismos de

diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1 acima, devem ser permitidos e/ ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso, à tecnologia a que se refere o parágrafo 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apóiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

<sup>14</sup> Artigo 17 - Intercâmbio de Informações.

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e socioeconômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o parágrafo 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das informações.

<sup>15</sup> Artigo 18. Cooperação Técnica e Científica.

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com a legislação e as políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

<sup>16</sup> Artigo 19 - Gestão da Biotecnologia e Distribuição de Seus Benefícios.

cooperação técnica e científica na matéria. O artigo 8, alínea *j*, por seu turno, impõe, na medida do possível, a obrigação aos Estados signatários de

*Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;*

Porém, além da locução contida no *caput* do artigo 8, “na medida do possível”, que parece retirar obrigatoriedade ao dispositivo, na própria alínea *j*, vê-se fórmula semelhante, ao se mencionar os vocábulos “incentivar” e “encorajar”, onde ao interesse do Estado ou, ante um interesse considerado “maior”, tais disposições, justificadamente, poderiam não ser implementadas, como seria desejável para o respeito e a conservação dos elementos da diversidade biológica, bem como na perspectiva de tê-la como fator de combate à pobreza, ao acesso ao desenvolvimento e à manifestação de sua soberania quanto a esses recursos.

No entanto, o que é mais controverso, está no cotejo do artigo 8, alínea *j*, com a disposição contida no artigo 22, nº 1, da CBB, que determina que, na relação com outras convenções internacionais

*Os dispositivos desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica,*

permanecendo, no nº 2 do mesmo artigo 22, a obrigação de implementar a CBB, no que se refere ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações assumidas pelos Estados no âmbito do Direito do Mar<sup>17</sup>.

---

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o parágrafo 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

<sup>17</sup> José Francisco Rezek ensina que *o direito do mar é parte importante do direito internacional público, e suas normas, durante muito tempo, foram unicamente costumeiras. A codificação dessas normas ganhou*

Tal fórmula, portanto, deixa em aberto a possibilidade de outros acordos internacionais que não tenham em foco o princípio da precaução e muito menos preocupações de ordem ambiental, terem primazia sobre a CBB, em detrimento de todo o seu arcabouço, edificado com fim à preservação da diversidade biológica, considerando, evidentemente, a dificuldade de precisão científica e suas enormes e naturais divergências quanto ao que de fato potencialmente seja considerado “grave dano ou ameaça à diversidade biológica”, que poderiam fazer a CBB ter primazia sobre outros textos internacionais, como se lê no final do nº 1 do artigo 2.

Nesse sentido, inclusive, está a preocupação do Brasil, o maior país megabiodiverso do planeta, especialmente no que tange aos Acordos sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*, Acordo TRIPs), e TRIPs-plus – que são os acordos adicionais aos já definidos no TRIPs – que visam garantir uma estrutura jurídica, tanto em nível interno quanto internacional, para a proteção dos direitos de propriedade intelectual. Nesse sentido, está o posicionamento de organizações não-governamentais ambientais, ao afirmarem que

*Um dos conflitos entre a CBB e o tratado internacional TRIPs é que, enquanto a CBB, estabelece princípios de repartição justa e equitativa dos benefícios, valorização dos conhecimentos tradicionais entre outros, o sistema de patentes do TRIPs protege, assegura monopólio e propriedade àquele que detém e desenvolve novas tecnologias e produtos, inclusive os oriundos da biodiversidade acessada por meio de conhecimento tradicional.*

*As propostas sobre a implementação dos princípios da CBB entre os países megabiodiversos e aqueles detentores de tecnologia não avançam em função de que alguns países, como é o caso dos EUA, não ratificaram esse tratado multilateral. Portanto, não são obrigados a respeitar (e não respeitam) os princípios da Convenção<sup>18</sup>,*

de sorte que o simples reconhecimento pela CBB da soberania sobre seus recursos, à luz das regras internacionais de comércio, significa tão-somente o direito de negociá-los, mas não de subtraí-los das regras de mercado e dos sistemas multilaterais de comércio, como os da Organização Mundial de Comércio (OMC), deixando potencialmente as empresas transnacionais com significativas vantagens ante às estratégias nacionais de exploração e potencialização de sua biodiversidade<sup>19</sup>.

---

*alento já sob o patrocínio das Nações Unidas, havendo-se concluído em Genebra, em 1958, (a) uma Convenção sobre o mar territorial e a zona contígua, (b) uma Convenção sobre o alto mar, (c) uma Convenção sobre pesca e conservação dos recursos vivos do alto mar, e (d) uma Convenção sobre pesca e conservação sobre a plataforma continental. Sucede que esses quatro textos – cuja aceitação não chegou a ser generalizada – produziram-se no limiar de uma era marcada pelo questionamento das velhas normas e princípios: os oceanos já não representavam apenas uma via de comunicação navegatória própria para alguma pesca e algumas guerras. O fator econômico, tanto mais relevante quanto enfatizado pelo progresso técnico, haveria de dominar o enfoque do direito do mar nos tempos modernos. In: REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 9ª ed. rev., p. 294, 2002, 403 p.*

<sup>18</sup> CAMPANHA Limites Éticos acerca do Registro de Marcas e Patentes de Recursos Biológicos e Conhecimentos Tradicionais. Disponível no endereço eletrônico: <[http://www.biopirataria.org/definicao\\_convencao\\_biodiversidade.php](http://www.biopirataria.org/definicao_convencao_biodiversidade.php)>. Acesso em 15-10-2005.

<sup>19</sup> CAMPANHA... cit. Se não com exatidão da mesma maneira, mas de forma semelhante e ambígua – além de se constituir em fórmula de difícil instrumentalização –, a compatibilização do acesso à tecnologia



## 5. Conclusão.

A biodiversidade e seus recursos, além de possuírem um valor intrínseco, independente da apreciação do mercado e de sua possível valoração pelo homem, indubitavelmente e por razões deveras conhecidas, constituem fator importante para o equilíbrio ecológico do planeta.

Mesmo tendo assegurada pela CBB a soberania sobre a sua biodiversidade, é recomendável aos Estados a cooperação e o compartilhamento desses recursos em favor da humanidade, o que é realçado ao longo de todo o texto da Convenção<sup>20</sup>. No entanto, não se pode perder de vista que a biodiversidade é o capital que resta às nações pobres e à margem de uma inserção competitiva na globalização para o acesso à tecnologia e ao desenvolvimento. Se o manejo da biodiversidade não tiver em seus objetivos tais estratégias e o já mencionado reconhecimento de seu valor intrínseco e peculiar, a discussão fica em parte significativamente esvaziada, restando-nos a assistir – como estamos assistindo – a sua destruição e, em grande escala, a sua utilização em favor de grandes grupos econômicos transnacionais, inclusive pela prática da biopirataria.

Para a sua preservação e possível utilização sustentável em favor da humanidade, como por exemplo, na pesquisa de fármacos<sup>21</sup>, é necessário aperfeiçoar instrumentos de proteção e

---

com o respeito à propriedade intelectual pode ser encontrada na parte final do nº 2 do artigo 22 da CBB, quando se dispõe que *no caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual.*

<sup>20</sup> Revelando o alto envolvimento ideológico que norteia tais questões, num texto de grande impacto publicado nos jornais *O Globo* (Rio de Janeiro) e *Correio Braziliense* (Brasília), no final de 2000, e que circulou fartamente pela rede mundial de computadores (internet), Cristóvam Buarque afirma que num debate realizado numa universidade norte-americana (*State of the World Forum*, setembro de 2000, New York), foi questionado por um jovem sobre o que pensava de uma possível de “internacionalização” da Amazônia brasileira, onde seu interlocutor afirmava aguardar a resposta de um humanista, e não de um brasileiro. Dentre outras coisas, afirmou Buarque: *Antes mesmo da Amazônia, eu gostaria de ver a internacionalização de todos os grandes museus do mundo. O Louvre não deve pertencer apenas à França. Cada museu do mundo é guardião das mais belas peças produzidas pelo gênio humano. Não se pode deixar esse patrimônio cultural, como o patrimônio natural amazônico, seja manipulado e destruído pelo gosto de um proprietário ou de um país. Não faz muito, um milionário japonês, decidiu enterrar com ele um quadro de um grande mestre. Antes disso, aquele quadro deveria ter sido internacionalizado (...) e se os EUA querem internacionalizar a Amazônia, pelo risco de deixá-la nas mãos de brasileiros, internacionalizemos todos os arsenais nucleares dos EUA. Até porque eles já demonstraram que são capazes de usar essas armas, provocando uma destruição milhares de vezes maior do que as lamentáveis queimadas feitas nas florestas do Brasil.* Cf. BUARQUE, Cristóvam. **A Internacionalização do Mundo**. Disponível na rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico: <<http://www.almacarioca.com.br/cro38.htm>>. Acesso em 05-12-2005.

<sup>21</sup> Nesse sentido, já demonstramos a posição brasileira na área de remédios de manter o compromisso com os Acordos TRIPs dentro do objetivo de cada um deles, mas defendendo que cada um dos membros da OMC tem o direito de conceder licenciamento compulsório e a liberdade de determinar os termos sob os quais essas licenças serão concedidas, e, ainda, que cada membro tem o direito de determinar o que constitui uma emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência para fazê-lo, sendo compreendido que crises de saúde pública poderiam representar tais circunstâncias. Cf. PASSOS, Rogério Duarte Fernandes dos. *Propriedade Intelectual na ALCA: Breves Considerações sobre o Tema da Propriedade intelectual no Espaço Brasileiro e no Trato com a Aids*. **Revista da Faculdade de Direito de Machado-MG**, p. 108-109, v. 1, nº 1, jul./ dez./2004, 234 p.

mecanismos internacionais que assegurem a aplicação dos acordos TRIPs e os multilaterais de comércio a partir de um novo paradigma, como se tentou fazer timidamente na Declaração Sobre o Acordo TRIPs e Saúde Pública da IV Conferência Ministerial da OMC, na Rodada de Doha, Catar (9 a 14 de novembro de 2001), onde no nº 5, se reconhece a necessidade de uma flexibilidade nos compromissos do Acordo TRIPs, na medida que

*Na aplicação das tradicionais regras de interpretação da legislação internacional pública, cada cláusula do Acordo TRIPs deverá ser entendida à luz do objeto e da finalidade do Acordo, na forma expressa em seus objetivos e princípios<sup>22</sup>.*

No âmbito interno, registre-se a existência do Projeto de Lei nº 306/1995, de autoria da então senadora Marina Silva, atual ministra da pasta do Meio Ambiente do governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do país. Atualmente, o Projeto de Lei está na Câmara dos Deputados, e objetivando estabelecer critérios sobre a preservação da diversidade, integridade e utilização sustentável do patrimônio genético do país, numa espécie de “regulamentação” dos artigos 8, *j*, e 15 da CBB<sup>23</sup>, em linhas gerais, não destoando do que foi disposto na CBB, tem como diretrizes: 1) A soberania do poder público sobre os recursos genéticos existentes no território nacional; 2) A participação das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões sobre o acesso aos recursos genéticos; 3) Prioridade, no acesso aos recursos genéticos, para os empreendimentos nacionais; 4) Promoção e apoio dos conhecimentos e tecnologias dentro do país; 5) Proteção e incentivo à diversidade cultural; 6) Garantia da biossegurança e da segurança alimentar do país; e, 7) Garantia dos direitos sobre os conhecimentos associados à biodiversidade<sup>24</sup>. A matéria, atualmente, é objeto da Medida Provisória nº 2186, de 2001, que regulamenta o acesso aos recursos genéticos, e que, por limites constitucionais que impedem que matéria penal seja objeto de medida provisória (artigo 62, § 1º, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de agosto de 2001), não estabelece sanções penais para as violações dos direitos e dos objetos juridicamente tutelados de seu âmbito. Há, por ora, a promessa do governo em empenhar-se para colocar o referido Projeto de Lei em votação em breve espaço de tempo.

Ocorre, porém, que não se pode pensar apenas que os países em desenvolvimento, como o Brasil, são vítimas. A ausência de mobilização e preocupação da população com temas de grande interesse para o país é histórica, pública e notória, não sendo diferente em matéria de meio ambiente. É complicado entregar-se cegamente ao senso-comum de criticar o presidente George Bush, dos Estados Unidos, na sua postura de não-ratificar o Protocolo de Quioto (considerando-o prejudicial à economia norte-americana), e fingir não ver a nossa Amazônia ser queimada pela televisão, acompanhada de notícias deprimentes como as que relatam áreas gigantescas de florestas terem um ou dois fiscais para supervisão e vigília. É

---

<sup>22</sup> DECLARAÇÃO Sobre o Acordo de TRIPs e Saúde Pública. IV Conferência Ministerial da OMC, Realizada em Doha, Catar, nos Dias 09 a 14 de Novembro de 2001 (versão em português). Disponível na rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico: <[http://www.mre.gov.br/portugues/politica\\_externa/organismos/omc/declaracao\\_01.asp](http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/omc/declaracao_01.asp)>. Acesso em 15-10-2005.

<sup>23</sup> CAMPANHA... cit.

<sup>24</sup> CAMPANHA... cit.

chocante dizer, mas neste ponto, parece que o presidente Bush foi mais honesto do que muitos países em desenvolvimento, como o Brasil, que fazem eloqüente discurso nos foros internacionais, mas que na prática, muito pouco ou quase nada fazem em defesa de sua biodiversidade e de seus recursos naturais.

## 6. Referências bibliográficas.

BRASIL. **Campanha contra a biopirataria**: limites éticos acerca do registro de marcas e patentes de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais da Amazônia. Disponível na rede mundial de computadores (internet) pelo endereço eletrônico: <<http://www.biopirataria.org/>>. Acesso em 15-10-2005.

BUARQUE, Cristóvam. **A Internacionalização do Mundo**. Disponível na rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico: <<http://www.almacarioca.com.br/cro38.htm>>. Acesso em 05-12-2005.

CÂMARA, Almirante Ibsen Gusmão. *Apresentação*. In: SÃO PAULO (Estado). **Secretaria do Meio Ambiente**: Convenção da Biodiversidade, vol. II, 48 p., 1997.

CAMPANHA Limites Éticos acerca do Registro de Marcas e Patentes de Recursos Biológicos e Conhecimentos Tradicionais. Disponível no endereço eletrônico: <[http://www.biopirataria.org/definicao\\_convencao\\_biodiversidade.php](http://www.biopirataria.org/definicao_convencao_biodiversidade.php)>. Acesso em 15-10-2005.

DECLARAÇÃO Sobre o Acordo de TRIPs e Saúde Pública. IV Conferência Ministerial da OMC, Realizada em Doha, Catar, nos Dias 09 a 14 de Novembro de 2001. (versão em português). Disponível na rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico: <[http://www.mre.gov.br/portugues/politica\\_externa/organismos/omc/declaracao\\_01.asp](http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/omc/declaracao_01.asp)>. Acesso em 15-10-2005.

HAMMES, Valéria Sucena. **O que é desenvolvimento sustentável**. Disponível na rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico: <<http://www.estadao.com.br/educando/noticias/2004/jul/28/171.htm>>. Quarta-feira, 28 de julho de 2004, 18:48 h. Consulta realizada em 15-10-2005.

LUCCI, Elian Alabi. **Geografia**: O Homem no Espaço Global. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 1999, 400 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 10a ed., rev., at. e amp., 2002, 1038 p.

PASSOS, Rogério Duarte Fernandes dos. *Propriedade Intelectual na ALCA: Breves Considerações sobre o Tema da Propriedade intelectual no Espaço Brasileiro e no Trato com a Aids*. **Revista da Faculdade de Direito de Machado-MG**, p. 101-114, v. 1, nº 1, jul./ dez./2004, 234 p.

QUEIROZ, Fábio Albergaria. **É o atual sistema econômico mundial sustentável do ponto de vista ambiental?** Disponível na rede mundial de computadores (internet) pelo endereço eletrônico: <[http://www.economiabr.net/colunas/queiroz\\_fabio/sustentavel.html](http://www.economiabr.net/colunas/queiroz_fabio/sustentavel.html)>, 18-08-2003. Consulta realizada em 15-10-2005.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar.** São Paulo: Saraiva, 9ª ed. rev., p. 294, 2002, 403 p.

SÃO PAULO (Estado). **Secretaria do Meio Ambiente: Convenção da Biodiversidade**, vol. II, 48 p., 1997.

Disponível em:

<[http://www.direitonet.com.br/textos/x/17/83/1783/DN\\_a\\_propriedade\\_intelectual\\_na\\_convencao\\_da\\_Biodiversidade\\_Biologica.doc](http://www.direitonet.com.br/textos/x/17/83/1783/DN_a_propriedade_intelectual_na_convencao_da_Biodiversidade_Biologica.doc)>.

Acesso em: 31 mai. 2007.